



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA N° - PLENÁRIO**

(ao PL 1194, de 2020)

O art. 1º do PL 1194, de 2020 passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 1º. Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluindo produtos industrializados, minimamente processados, in natura e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para consumo humano.

.....  
§ 2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e refeições prontas para o consumo que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável;

II - tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento;

III - tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária; e IV - atendam outras circunstâncias definidas em regulamento.

§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de bancos de alimentos e outras entidades benéficas de assistência social certificadas na forma da Lei.

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora se emenda trata do combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo.

SF/20684.05684-33



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Contudo, à luz do disposto na Nota Técnica nº 25/2020/SEI/GEPAR/GGALI/DIRE2/ANVISA, o Projeto carece de aperfeiçoamento, com o fim de adequá-lo ao disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que cuida da ANVISA, agência regulamentadora, fiscalizadora e controladora dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde, incluindo os alimentos.

A aludida Nota Técnica carrega posição favorável da Agência à aprovação do Projeto, todavia propõe alguns ajustes no texto, contemplados na presente emenda, cujo cerne é:

- (i) A ampliação da abrangência dos tipos de estabelecimentos e de alimentos que são abarcados pelo PL; e
- (ii) a inclusão de requisitos técnicos para garantir que os alimentos doados estejam seguros para consumo humano.

Logo, a nova redação proposta ao art. 1º e aos seus §§ 2º e 3º, aperfeiçoa o texto, deixando-o alinhado às demais regras legais e administrativas, atraídas para a hipótese.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 14 de abril de 2020.

Senadora SORAYA THRONICKE